



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388485-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE SAMUEL DOS SANTOS e PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO, são agravados ASSOCIAÇÃO DE MORADORES RESIDENCIAL VERDE DA VILA ELDORADO, IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GUSTAVO DE SOUZA BISPO e PEDRO HENRIQUE LOPES DEMETRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388485-29.2024.8.26.0000

Agravantes: Jose Samuel dos Santos e Patricia Rodrigues Ribeiro

**Agravados: Associação de Moradores Residencial Verde da Vila Eldorado,
Imperio Empreendimentos Imobiliários, Gustavo de Souza Bispo e Pedro
Henrique Lopes Demetrio**

MM. Juiz de Direito: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 16ª Vara Cível

Voto nº 5798

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em Ação Declaratória de Nulidade de Distrato cumulado com Restituição de Valores Pagos e Danos Morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que a gratuidade de justiça deve ser concedida se não houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, sendo a hipossuficiência presumida, mas passível de verificação. 4. A documentação apresentada demonstra que as despesas comprometem grande parte da renda líquida dos agravantes, justificando a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser verificada pelo magistrado”.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2112973-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2127823-88.2021.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jose Samuel dos Santos e outro contra a r. decisão de e-fls. 55 que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Distrato cumulado com Restituição de Valores Pagos e Danos Morais, ajuizada pelos Agravantes contra Associação de Moradores Residencial Verde da Vila Eldorado e outros, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, sustentando que o casal agravante aufere, juntos, valor próximo a R\$ 5.000,00. Afirmam os Agravantes que quase todo esse valor é comprometido com as despesas domésticas, de modo que a gratuidade de justiça deve ser concedida a eles. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 152/153), estando ele em condições de julgamento.

Não foi apresentada contraminuta de agravo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de distrato que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formula pela parte autora, bem como determinou o recolhimento do preparo. Irresignados, os autos interpuseram o presente recurso.

Da análise do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, temos que o Magistrado somente indeferirá o benefício da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, no § 3º do referido artigo, fica estabelecido que goza de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em que pese a hipossuficiência ser presumida com a mera declaração, tal presunção é somente relativa, cabendo a concessão da gratuidade pleiteada aos necessitados que demonstrarem insuficiência de recursos, em observância ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Neste sentido, diante de certas situações, condiciona-se a concessão do benefício à apresentação de documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, caso algum dos elementos presentes nos autos suscite dúvida acerca da viabilidade da benesse. Em outras palavras, a hipossuficiência econômica pode e deve ser objeto de verificação pelo Magistrado.

O benefício pretendido é excepcional e reservado apenas para os absolutamente necessitados, que não têm condição alguma de suportar as custas e despesas processuais sem colocar em risco seu próprio sustento ou de sua família.

No mesmo sentido, destaco o entendimento perfilhado por essa C. 2ª Câmara de Direito Privado, cujos destaques são ausentes nos originais:

“ALIMENTOS PROVISÓRIOS – Pretensão de redução – Inadmissibilidade – Observância, nesta fase de cognição

*sumária, do binômio necessidade-capacidade até o momento – Ausência de comprovação de forma contundente da inviabilidade de arcar com o montante imposto (um salário mínimo e meio) – Documentação, sobretudo extratos bancários, que demonstra movimentação considerável de dinheiro, indicando razoabilidade e proporcionalidade do montante – Data estabelecida para o pagamento que se mostra adequada a garantir pagamento das despesas, inexistindo comprovação de acordo prévio em sentido contrário – Retroatividade à citação – Cabimento – Observância do art.13, § 2º, da Lei de Alimentos – **Gratuidade – Indeferimento - Existência de elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza – Hipótese em que a concessão do benefício fica adstrita à comprovação da hipossuficiência financeira da parte** – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112973-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; em 13/09/2023) (Grifos nossos).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PATAMAR DE 03 SALÁRIOS MÍNIMOS AO MÊS - INSURGÊNCIA DO RÉU - DESCABIMENTO - ALIMENTANTE NÃO DEMONSTROU A SUPOSTA INCAPACIDADE EM ARCAR COM OS ALIMENTOS PROVISORIAMENTE FIXADOS - EM ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO PRÓPRIO

*RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE AO LONGO DOS ÚLTIMOS MESES O ALIMENTANTE RECEBEU VULTOSAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, SEMPRE DOS MESMOS PAGADORES, EM QUANTIA MUITO SUPERIORES À REMUNERAÇÃO QUE ALEGA PERCEBER - POR OUTRO LADO, RESTA INCONTROVERSO QUE AS NECESSIDADES DA CRIANÇA, PRESUMIDAS EM RAZÃO DE SUA MENORIDADE, SÃO MAJORADAS POR SE ENCONTRAR EM IDADE ESCOLAR - PENSÃO ARBITRADA EM PATAMAR QUE VEM RESPALDADO PELA SUPOSTA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRAVANTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - **INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS** - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127823-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; em 04/08/2021) (Grifos nossos).*

Da análise dos autos, verifica-se que os Autores recebem, juntos, cerca de R\$ 5.400,00, de modo que, em tese, este valor bruto ultrapassaria o critério de três salários-mínimos da Defensoria amplamente utilizado por este Eg. Tribunal para a concessão da gratuidade de justiça. Acontece que a análise da documentação amplamente disponibilizada pelos Agravantes demonstra que contas básicas de consumo comprometem grande parte do valor líquido auferido pelo casal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Nesse contexto, é de rigor o deferimento do pedido de gratuidade ante a comprovação da hipossuficiência alegada.

Assim, respeitado o entendimento contrário, REFORMO a r. decisão para DEFERIR a gratuidade de justiça aos Agravantes.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora